

TC 034.561/2015-4 (peças:17)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Governador Edison Lobão (MA)

Responsável: Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, ex-prefeito, gestões: 1997-2000 e 2001-2004.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 5.045/1997, Siafi 325721 (peça 2 p.135-153), celebrado com o Município de Governador Edison Lobão (MA), tendo como objetivo promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), garantindo pelo menos uma refeição diária, com cerca de 350 quilocalorias e 09 gramas de proteínas, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 74-76), com vigência no período de 1/9/1997 a 28/2/1999, com prazo para prestação de contas até 29/4/1999 (peça 1, p. 128).

HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAT), foram transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), durante o exercício de 1998, e liberados através das ordens bancárias demonstradas na Consulta Transferência, peça 3, p. 212 e Informação 41/2104-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 4, no total de R\$ 90.174,00.

3. O ajuste do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), vigeu a partir de 1/8/1997 e previa o prazo para a prestação de contas até 29/4/1999, conforme demonstrado na Informação 40/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 353-357).

4. A instrução inicial (peça 6, p. 1-5), ante os fatos relatados neste processo, propôs a citação do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87 (Ofício 3808/2015-TCU/SECEX-MA de 16/12/2015, peça 8, AR, p. 9), reiterado pelo Ofício 0136/2016-TCU/SECEX-MA de 1/2/2016 de 2/10/2014, peças 11, AR, peças 12), enviado ao endereço constantes nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 5), os quais foram devolvidos com as informações “ao remetente e desconhecido” (procedimento usado pelo ECT, de acordo com a Portaria nº 567, de 29/12/2011, do Ministério das Comunicações), o que ensejou a promoção via editalícia, conforme despacho da subunidade (peça 14), tendo sido realizada por meio do Edital 030/2016 de 8/3/2016 (peça 15), publicado nos DOU 95, de 19/5/2016 (peça 17). O responsável permaneceu silente.

5. Verifica-se que, apesar de notificado o ex-gestor Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, não apresentou a prestação final do Convênio 5045/1997 (Siafi 325721), à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 1998, como também as justificativas pelo

descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas (Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário), e nem efetuou o recolhimento do débito. O responsável foi omissivo no que tange o tempo devido para a apresentação da prestação de contas, permaneceu omissivo mesmo sendo chamado aos autos, por isso entendemos que deve ser considerado revel, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A sua responsabilidade está caracterizada devido ter sido o responsável pela aplicação e apresentação das contas do convênio, cuja vigência de 1/8/1997 a 28/2/1999, com prazo para prestação de contas até 29/4/1999, abrangeu seu período de gestão (1997-2000), tendo sido reeleito para o exercer o cargo de prefeito municipal 2004.

6.1. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise o prefeito sucessor adotou as medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados ao município (peça 1, p. 276 e 278-306), excluindo-se de sua responsabilidade de prestar contas.

EXAME TÉCNICO

7. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 5045/1997 (Siafi 325721) transferido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Governador Edison Lobão (MA), no exercício de 1998, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, ex-prefeito (gestões 1997-2000 e 2001-2004) de se manifestar para apresentar as devidas contas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87 (gestões 1997-2000 e 2001-2004), ex-prefeito do Município de Governador Edison Lobão (MA), não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

CONCLUSÃO

10. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

11. Portanto, deve ser imputado ao responsável, Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, ex-prefeito (gestão 1997-2000 e 2001-2004) do Município de Governador Edison Lobão (MA), os débitos abaixo relacionados em razão da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 1998.

12. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que os débitos e o respectivo responsável, estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares as presentes contas e adicionalmente, deve, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

13. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, ex-prefeito do ex-prefeito do município de Governador Edison Lobão (MA), gestões 1997-200 e 2001-2004;

b com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-ME.

b.1) Responsável: Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, ex-prefeito do município de Governador Edison Lobão (MA), gestões 1997-200 e 2001-2004;

b.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/3/1998	10.451,00
23/4/1998	6.619,00
19/5/1998	5.873,00
26/6/1998	6.650,00
22/7/1998	4.655,00
27/8/1998	6.650,00
26/9/1998	6.982,00
21/11/1998	5.985,00
11/12/1998	6.650,00
29/12/1998	5.653,00

Valor atualizado até 13/12/2016: R\$ 553.460,83

c) aplicar ao Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, ex-prefeito do município de Governador Edison Lobão (MA), gestões 1997-200 e 2001-2004, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;



e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex-MA, 1ª DT, de 13 dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT.682-3



Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Governador Edison Lobão (MA), para a execução do Convênio 5.045/1997, Siasi 325721, no exercício de 1998.	Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, ex-prefeito	1997-2000 e 2001-2004	Não apresentar a prestação de contas do convênio, 5.045/1997, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes.	A omissão na apresentação das contas resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.